(597/2023-E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELA JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR CONTRA A QUAL NÃO CABE RECURSO ALGUM – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO – PROPOSTA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, OBSERVADO QUE É INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted]SP, contra decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fls. 203/206) no procedimento de apuração preliminar instaurado em virtude de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 19/20).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00087859 e o código T80FW05L.

Alega a recorrente, em síntese, que já se aposentou, tendo o procedimento administrativo perdido seu objeto. No mérito, discute a validade das provas produzidas, bem como afirma a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal. Pugna, então, pelo arquivamento do feito ou, subsidiariamente, pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferia a oitiva do MM. Juiz Corregedor Permanente responsável pela realização da correição que deu início à apuração em curso, bem como para que, determinada a produção de prova pericial, seja afastada a preclusão reconhecida e deferida a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 04/15).

Nos termos da r. decisão monocrática a fls. 176/181, os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 210/213).

Opino.

A representação formulada pelo *parquet* culminou na instauração do procedimento apuratório perante a Corregedoria Permanente, a fim de se verificar eventual incapacidade para o exercício da função delegada à recorrente que, ao que consta, foi diagnosticada com Alzheimer, no ano de 2016.

A hipótese é de recurso tirado contra decisão interlocutória proferida no curso do referido procedimento de apuração preliminar, razão pela qual dele não se pode conhecer, prejudicada sua apreciação quanto ao mérito, ao menos nesta oportunidade.

A r. decisão recorrida é de natureza interlocutória, de maneira que, em procedimento administrativo disciplinar, não pode ser alcançada pela preclusão, pois, no recurso contra a decisão final, podem ser debatidas todas as questões ventiladas no feito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00087859 e o código T80FW05L.

O recurso administrativo previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo somente é cabível contra decisão que encerra o procedimento em primeira instância.

Ademais, ao denominar o recurso de agravo de instrumento e providenciar sua interposição diretamente na instância administrativa superior, deixou de observar a recorrente a ausência de previsão legal dessa modalidade recursal no procedimento administrativo, certo que há previsão legal de sua interposição apenas contra decisão interlocutória prolatada em ação de caráter jurisdicional (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

Como é sabido, o recurso administrativo deve ser interposto perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, entre outras, a decisão do então DD. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antônio Carlos Munhoz Soares, ao aprovar o Parecer 153/2010-E, com a seguinte ementa:

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso interposto contra a decisão que determinou o bloqueio de matrículas - Inadmissibilidade de agravo de instrumento em procedimentos administrativos - Decisões proferidas no curso do procedimento, que não estão sujeitas à preclusão - Impossibilidade de processamento como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, já que não interposto contra decisão que encerra o procedimento na primeira instância administrativa."*

E mais recentemente:

> *"Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum - As*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00087859 e o código T80FW05L.

decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade." (CGJSP - PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data do julgamento: 28.05.2021).

Relevante anotar, por fim, a impossibilidade de ser revista a decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há ilegalidade alguma no quanto deliberado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de *não conhecer* do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00087859 e o código T80FW05L.

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/00087859

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00087859 e o código Z1V2U22W.